

Impugnação Edital FHEMIG

Terça, Julho 05, 2022 16:30 -03



agdcintrawork@hotmail.com

Para

parceria@fhemig.mg.gov.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, entidade beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21, com matriz localizada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora, MG, CEP 36.062-410, endereço eletrônico contabilidade@oncologico.com.br e agdcintrawork@hotmail.com, neste ato representado por seu presidente conforme dispõe o estatuto social da entidade, vem IMPUGNAR O EDITAL EM DESTAQUE, apelando para que o bom senso leve à condução deste edital ao atendimento da expectativa acerca da legalidade.

Impugnação em anexo.

PDF IMPUGNAÇÃO EDITAL FHEMIG (1).pdf

711 KiB



PDF 7 Alteração Estatuto IBG Saude.pdf

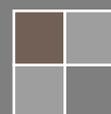
13.4 MiB



2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2022

Esta Impugnação visa deixar clara a razão de oposição do Impugnante acerca do conteúdo deste Edital, em especial sobre a exigência de comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 160 leitos, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme restará justificado adiante, esperando que sejam sanadas as irregularidades identificadas, por ser medida de justiça que se impõe para manutenção da legalidade.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, entidade beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ sob nº 26.000.523/0001-21, com matriz localizada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora, MG, CEP 36.062-410, endereço eletrônico contabilidade@oncologico.com.br, neste ato representado por seu presidente conforme dispõe o estatuto social da entidade, vem **IMPUGNAR O EDITAL EM DESTAQUE**, apelando para que o bom senso leve à condução deste edital ao atendimento da expectativa acerca da legalidade.

Da Tempestividade:

A partir da análise do documento Anexo V – Cronograma do processo de seleção pública, parte integrante do presente edital, é notável que o prazo para impugnações se encerre em 05 de julho de 2022. Assim sendo, a presente impugnação deve ser aceita, processada e julgada, visto o atendimento do ato impugnatório aos limites do prazo protocolar.

Dos Fatos

Visando a transferência da gestão dos serviços de saúde necessários à cobertura de toda a população atendida pelo Hospital Regional Dr. João Penido, tendo em vista que estudos técnicos demonstram sobre a administração privada conseguir alcançar melhor desempenho e eficiência em relação à utilização dos recursos públicos para perfazer o escopo assistencial, e melhor estruturação de processos, haja vista maior autonomia de gestão, atingindo, inclusive, a redução dos custos operacionais de execução do serviço e incorporação com louvor de toda a demanda inerente à satisfação dos interesses dos usuários, que constantemente clamam por uma atenção especial do ente público para incentivar a efetivação dos direitos, em especial na área da saúde, foi **publicado na data de 16 de junho de 2022 o EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2022.**

Em que pese o nascimento do edital ser fundado nas melhores e honrosas intenções de desenvolvimento do setor de saúde para entregar aos usuários em geral melhora na qualidade assistencial e redução da oneração do erário público em setores que essencialmente não exige a participação do poder público, o instrumento claramente limita a concorrência de diversos interessados que possuem qualificação para executar o serviço, contrariando as disposições da Lei 8666, na medida em que **exige em seu ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, item 2.2,**

“comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 160 leitos, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não, nos últimos 5 (cinco) anos”, como quesito classificatório, ou seja, sem o qual a proponente é desclassificada.

Conforme restará demonstrado pelo conteúdo fático probatório, a exigência de experiência em número de leitos incompatível com a necessidade concreta e razoável desdenha do direito garantido pela ordem constitucional e infraconstitucional de diversos interessados que confiantemente possuem capacidade técnica para a execução das atividades a serem transferidas pelo Contrato de Gestão.

Ao clarão do EDITAL Para Gestão do Hospital Regional Dr. João Penido, em que pese existir exigência inapropriada de comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com no mínimo 160 leitos, o próprio EDITAL, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, especificamente no tópico 4.21., declara que a **taxa de ocupação média dos referidos leitos alcança 63% (sessenta e três por cento), ou seja, ocorre que o número de leitos efetivamente utilizado pela população inserida na parcela assistencial de saúde absorvida pelo Hospital Regional Dr. João Penido é igual à praticamente metade do número de leitos habilitados existentes na Instituição Hospitalar.**

4.21. A publicação deste Edital para pretensa formalização de parceria com OS também é corroborada pelo desempenho assistencial do Hospital Regional João Penido ao longo dos últimos anos, em especial entre os anos de 2019 e 2021, **apresentando uma taxa de ocupação média de cerca de 63% no período.**

Restará inequívoco para qualquer um que se debruce sobre os documentos que compõem o edital, **a ausência de justificativa para exigir dos interessados em participar do certame, a comprovação de experiência acima do realmente executado pela instituição hospitalar nos últimos anos. Em suma, a partir de conta simples, a porcentagem de leitos que foram efetivamente ocupados e usados pela população no período foi de 63% (sessenta e três por cento) sobre aproximadamente 160 (cento e sessenta) leitos do hospital. Isto reflete a utilização pratica de uma média de 100 (cem) leitos.** Uma instituição que possua experiência em gestão de leitos em grandeza próxima de 90 (noventa), ou 80 (oitenta) leitos, não teria dificuldade em desenvolver a atividade a ser contratualizada.

A bem da verdade, a limitação imposta pelo termo editalício comete o “homicídio” de diversos possíveis proponentes que possuem total capacidade em termos de experiência de gestão no setor hospitalar.

Ao olhar minucioso, é visível o fato do vício contido no edital violar de forma irrefutável o princípio da isonomia, que garante o direito aos proponentes de participação de um processo de seleção com critérios objetivos dentro da razoabilidade do universo concreto, desenvolvido de forma igualitária, sem haver distinções que gerem vantagens ou prejuízos aos concorrentes, bem como, denigram a lisura do processo. A violação à isonomia constante do instrumento é tão grande que esbarra nas raízes da ampla concorrência, visto que o edital restringe a participação de mais proponentes com capacidade de executar os serviços, retirando da administração pública a oportunidade de alcançar a melhor oferta em termos de propostas e qualidade de desenvolvimento dos trabalhos.

As barreiras indevidas inseridas pelo edital trazem inclusive o indício de que o processo poderia estar sendo induzido, pois, ainda que o processo seja aberto para interessados de uma área muito maior, a macro região do Município de Juiz de Fora, onde de fato localizasse o Hospital João Penido e diversos outros hospitais de renome, restaria com apenas uma ou duas entidades que conseguiriam comprovar a experiência nos moldes exagerados do edital.

Essas entidades ainda teriam que passar nos demais quesitos classificatórios do edital, o que possivelmente poderia não acontecer, vindo o certame ser infrutífero em seu objetivo ao final. Após uma consulta superficial no CNES das instituições hospitalares mais conhecidas da região abrangida pelo Município de Juiz de Fora, infelizmente, fica evidente que a seleção ilícita imposta, retira oportunidades e promove o risco de prejuízo a garantias tanto da administração pública, quanto de interessados em assumir a gestão deste relevante hospital na região.

Paralelo às razões aduzidas acima, também se pode notar a **ilegalidade no dispositivo do edital referente à exigência, um tanto quanto confusa, de que a comprovação da aptidão deverá se dar por 24 (vinte quatro) meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos.**

A **Lei n.º 8.666/1993** afirma de forma categórica que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos. Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de tempo mínimo de experiência ou quantidades mínimas.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial, nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO DIREITO

Ao lado da melhor técnica que orienta o direito, a administração pública deve se curvar aos preceitos legais, visto que estes funcionam como verdadeiras algemas da atuação administrativa, na medida em que impõe limites ao exercício do agir público.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade dizendo que este é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo e quantidade de leitos para a comprovação de capacidade técnica extrapola o razoável à luz da legislação específica e infringe princípios constitucionais, e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Neste diapasão, cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal, desde que observem os princípios constitucionais e os preceitos das leis

nacionais. **A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento do mesmo, desde que o faça com igualdade para todos os interessados, podendo a qualquer tempo, o ente publico, alterar as condições e os requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse publico.**

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode-se definir que a impessoalidade está ligada com a finalidade pública, portanto, deve nortear toda a atividade administrativa. Isto significa que a atuação da administração pública deve ser pautada de modo a não prejudicar, muito menos beneficiar determinadas pessoas, pois, o administrador deve sempre buscar o interesse público para nortear seu comportamento.

Observando as lições transmitidas por Celso de Mello (p. 523, 2002), exalta a vedação afirmada acima no que diz respeito a favorecimentos ou discriminações injustas, ocorridas em virtude de subjetivismos por parte dos agentes responsáveis por representar o poder publico.

O principio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o §1º do art. 3, da Lei 8666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da natureza, sede, ou domicilio dos licitantes, bem como, entre empresas brasileiras e estrangeiras, ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal, conforme amplamente exposto, portanto, o edital ao exigir comprovação de um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses ou não, nos últimos cinco anos, se caracteriza manifestamente excessiva o quesito classificatório, visto o edital trazer além desta exigência absurda ao crivo da legislação, outras exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto. Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.** Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede de cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: **“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”.** (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001)”

O Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, segue o mesmo caminho, senão vejamos: “Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

Portanto, ao passo de todo o exposto, exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não devem ser mantidas exigências excessivas.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Por fim, se observa o julgado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que **“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame**, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório (TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016)”

Dos pedidos

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer:

- A) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos do edital em vigor;
- B) Que seja provida a impugnação, com a consequente alteração nos critérios classificatórios do presente edital, em especial, aqueles relacionados à comprovação de experiência em gestão de leitos em número incompatível com a necessidade real e por período incompatível com o objeto do edital. De plano sugere que seja utilizado outro critério para qualificação técnica, que não restrinja a participação ampla e irrestrita do maior contingente de interessados, visando a satisfação do interesse público sobre este procedimento.
- C) Caso não sejam aplicados os requerimentos acima, que seja o edital corrigido para que a exigência do número de leitos não seja superior a quantidade efetivamente necessária a execução do contrato de gestão, conforme taxa de ocupação discriminada no edital.
- D) Concomitantemente, seja aplicada a exclusão dos limites temporais impostos e vinculados ao quesito classificatório de comprovação de experiência.

Nestes termos, espera deferimento.

05 de julho de 2022, Juiz de Fora, MG.

OLAMIR ROSSINI
JUNIOR:7675967
9768

Assinado de forma digital
por OLAMIR ROSSINI
JUNIOR:76759679768
Dados: 2022.07.05
14:19:26 -03'00'

Olamir Rossini Jr. (Diretor/Presidente Instituto Brasileiro de Gestão da Saúde)

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, NATUREZA, CONSTITUIÇÃO, FINS E DURAÇÃO

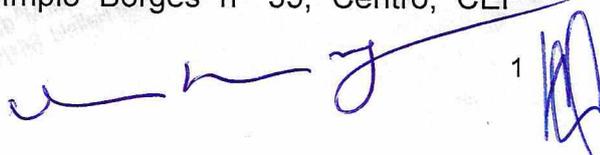
Art. 1º O **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE**, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 26.000.523/0001-21, com sede no Município de Juiz de Fora, MG, na Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88 - Bairro Santos Anjos, CEP 36062-410, cuja alteração de sede foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18 de novembro de 2019, é uma associação civil constituída na forma da lei como pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa e sem qualquer vínculo político-partidário e/ou religioso.

Parágrafo Primeiro - O **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DA SAÚDE** também será identificado pela sigla **IBG SAÚDE** e terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Segundo - O **IBG SAÚDE** é decorrente da vontade das pessoas físicas que o integram e das pessoas físicas e jurídicas que lhe dão apoio técnico, científico e tecnológico, que se unem para somar esforços e competências, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividades, programas e projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, e em termos de parceria firmados com o poder público em todos os seus níveis.

Parágrafo Terceiro - O **IBG SAÚDE** poderá obter as qualificações, certificações e titulações que a lei brasileira permitir, bem como usufruir dos benefícios que referidas leis geram aos qualificados, certificados e titulados, em especial a certificação do CEBAS (Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social), o CNES e a qualificação de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Quarto - O **IBG SAÚDE** possui duas filiais, uma situada no Município de Patos de Minas/MG, na Rua Doutor José Olímpio Borges nº 35, Centro, CEP



38.700-080 e outra no Município de Nova Iguaçu/RJ, na Rua Dr. Barros Júnior nº 1135, Centro, CEP 26.215-072.

Art. 2º O **IBG SAÚDE** reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, especialmente o Código Civil Brasileiro e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e outras leis supervenientes que regulam a matéria.

Parágrafo Primeiro - No desenvolvimento de suas atividades, o **IBG SAÚDE** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade, eficácia, eficiência, efetividade e transparência.

Parágrafo Segundo - O **IBG SAÚDE** deverá manter-se completamente alheio a manifestações políticas, religiosas ou estritamente pessoais, respeitando as opiniões e crenças que a Lei admitir.

Art. 3º O **IBG SAÚDE** será representado, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, por seu Presidente eleito dentre os seus membros associados, nos termos deste Estatuto.

Art. 4º O **IBG SAÚDE** tem como objetivo precípua prestar assistência integral à saúde, estudar, pesquisar e difundir soluções dos problemas ligados à modernização da gestão da saúde, preparar e capacitar profissionais para atuação na área pública e privada.

Art. 5º São objetivos específicos do **IBG SAÚDE**:

- I. Prestar assistência integral à saúde, principalmente na área de Oncologia e Nefrologia;
- II. Realizar atendimento de pacientes em clínica médica;

Realizar consultas médicas;

REGISTRO DE ATOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr.ª Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M.ª da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro

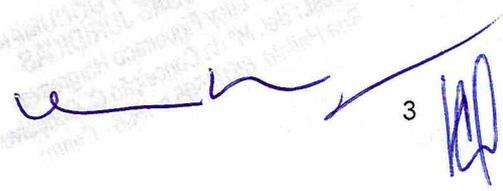
REGISTRO DE ATOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr.ª Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M.ª da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro



- IV. Cooperar com o ensino de nível médio, de graduação e pós-graduação especialmente na área de Oncologia, propiciando a implantação Residência Médica;
- V. Promover a Saúde Comunitária e a Medicina Preventiva;
- VI. Promover pesquisas médicas, em especial na área das doenças endêmicas e oncológicas;
- VII. Estimular e promover congressos, cursos e palestras, aprimorando o conhecimento médico e a integração dos profissionais da Medicina;
- VIII. Promover ações de assistência social, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei 9.790/99;
- IX. Promover ações gratuitas de atenção à saúde, conforme previsto no inciso IV da Lei 9.790/99, especificamente na área de psicologia;
- X. Promover a Saúde Comunitária e o atendimento psicológico da população de baixa renda.

Art. 6º Para a consecução dos seus objetivos, o **IBG SAÚDE** poderá:

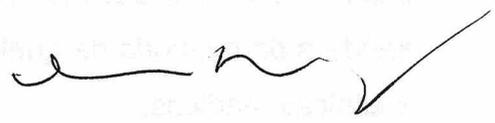
- I. Estabelecer linhas de atuação e parceria com o governo federal, governos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, organizações privadas, inclusive do terceiro setor;
- II. Celebrar contratos, convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- III. Organizar e realizar reuniões, assembleias, conferências, seminários, congressos, palestras, projetos técnicos, intervenções técnicas e tecnológicas por meio de acordos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;
- IV. Receber e aplicar recursos financeiros de origem pública ou privada para a implementação e desenvolvimento de projetos estratégicos de promoção da saúde e da melhoria da qualidade da gestão de hospitais, unidades de saúde e clínicas médicas;



- V. Atuar como agente de fomento a programas de modernização da gestão de hospitais, unidades de saúde e clínicas médicas, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços das organizações públicas, a elevação de seus valores culturais, a eliminação de desperdícios e efetiva conformidade e integridade;
- VI. Pleitear dos poderes públicos as medidas necessárias à consecução de seus objetivos, bem como implementar atividades específicas para a consecução de seus fins institucionais;
- VII. Adquirir bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais de consumo necessários às suas atividades;
- VIII. Contratar e dispensar seus empregados, ou atuar cooperativamente com as organizações públicas e privadas com as quais mantenha vínculo de apoio direto ou mediante contratos, convênios, parcerias, termos de colaboração ou fomento e outros instrumentos assemelhados;
- IX. Contratar serviços técnicos de profissionais liberais, empresas privadas, institutos, fundações e assemelhados como forma de fortalecer suas atividades próprias;
- X. Promover estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento das organizações públicas e privadas, que atuam na área de saúde, mediante a formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais em suas respectivas áreas de competência;
- XI. Promover o desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos científicos de interesse da área de saúde;
- XII. Incumbir-se do planejamento e da organização de serviços e/ou empreendimentos, tomando o encargo de executá-los ou de prestar-lhes a assistência técnica necessária à sua consecução;
- XIII. Promover programas educativos e de assistência técnica, visando o aperfeiçoamento das condições de segurança, higiene e medicina do trabalho em todas as atividades próprias e relacionadas à área de saúde;
- XIV. Executar outras atividades que possibilitem a consecução dos seus objetivos sociais.

REGISTRO DE TITULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURIDICAS
Oficial: Dr.º Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. Nº da Concelção C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro

REGISTRO DE TITULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURIDICAS
Oficial: Dr.ª Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. Nº da Concelção C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro





CAPÍTULO II

DEVERES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO *IBG SAÚDE*

Art. 7º São deveres do *IBG SAÚDE*:

- I. Realizar as suas atividades em consonância com a Constituição da República, normas legais vigentes e disposições deste Estatuto;
- II. Colaborar no desenvolvimento das organizações públicas e privadas que atuam na área de saúde;
- III. Promover a disseminação de novas tecnologias junto ao poder público, de modo a possibilitar a modernização da gestão de hospitais, unidades de saúde e clínicas médicas que gerem políticas públicas mais efetivas;
- IV. Divulgar informações relativas à sua área de atuação por meio de jornais, revistas, periódicos, boletins impressos ou eletrônicos, ou por quaisquer outros meios de comunicação, por si e/ou em parceria com outras organizações congêneres;
- V. Aplicar todos os seus recursos financeiros, técnicos e metodológicos nas finalidades a que estiver vinculado;
- VI. Atuar em consonância com a Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal e suas respectivas alterações futuras.

Art. 8º É expressamente vedado ao *IBG SAÚDE*:

- I. Divulgar ou utilizar propaganda doutrinária contrária aos interesses e objetivos da organização;
- II. Exercer quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades estabelecidas neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO *IBG SAÚDE*

Art. 9º O *IBG SAÚDE* terá a seguinte estrutura organizacional:

- I. Assembleia-Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal.

Art. 10 São atribuições da Assembleia-Geral:

- I. Eleger, diretamente, os integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, fixando-lhes prazo de mandato e suas remunerações; ou aprovar, quando for o caso, as indicações dos nomes feitas pelo Presidente do IBG SAÚDE, dos integrantes daqueles órgãos, para atuarem, nesse caso, como empregados da Instituição, bem como aprovar as indicações dos respectivos prazos de mandato e suas remunerações;
- II. Aprovar o orçamento do exercício para cada ano fiscal;
- III. Destituir os administradores, por maioria absoluta de seus membros, por infração ao Estatuto e/ou Código de Conduta Organizacional;
- IV. Decidir sobre reforma estatutária;
- V. Decidir sobre a dissolução do **IBG SAÚDE** e o destino do seu patrimônio;
- VI. Resolver os casos omissos neste Estatuto, e as dúvidas sobre ele suscitadas.

Parágrafo primeiro - A remuneração mencionada pelo inciso I, aos diretores não estatutários e aos membros do Conselho Fiscal, deverá respeitar, como limites máximos, além das diretrizes legais, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à área de atuação do **IBG SAÚDE**;

Parágrafo segundo - Na hipótese de fixação da remuneração aos dirigentes estatutários, aplicam-se as seguintes condições:

- a) A remuneração deverá observar os valores praticados pelo mercado na região correspondente à área de atuação do **IBG SAÚDE**;
- b) Nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes do Instituto;

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Art. 11 Compete à Diretoria Executiva:

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr^a Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M^a da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro





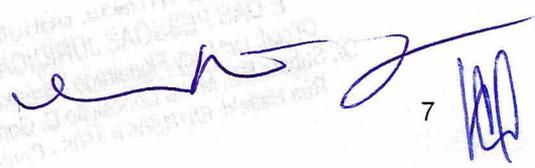
- a) Elaborar o programa anual de atividades;
- b) Elaborar o orçamento das receitas e despesas para o exercício seguinte;
- c) Elaborar e apresentar à Assembleia-Geral a prestação de contas anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- d) Articular-se com instituições públicas e privadas, no país e no exterior, para mútua colaboração, em atividades de interesse comum, celebrando contratos, convênios, acordos e termos de parceria;
- e) Deliberar sobre a guarda e aplicação dos bens do **IBG SAÚDE**;
- f) Aplicar a pena de advertência, suspensão e exclusão aos associados, nas hipóteses cabíveis;
- g) Decidir sobre doações que não acarretem encargos para o **IBG SAÚDE**;
- h) Editar normas de conduta e funcionamento para os serviços assistenciais prestados pelo Instituto;
- i) Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Instituto.

Art. 12 A Diretoria Executiva é composta de:

- I. Presidente;
- II. Diretor Clínico;
- III. Diretor Técnico;
- IV. Diretor Administrativo e;
- V. Diretor Financeiro.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as decisões das Assembleias e da Diretoria Executiva, bem como tomar as providências necessárias a uma zelosa administração;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais, quando o assunto não versar sobre interesse direto dos integrantes da própria Diretoria;
- c) Representar o **IBG SAÚDE**, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante entidade brasileira, estrangeira ou internacional a que a organização estiver filiada e perante demais autoridades públicas;



- d) Assinar isoladamente cheques, cauções, ordens de pagamento ou qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, inclusive os relativos à movimentação de fundos, depósitos e saques bancários;
- e) Editar e aprovar, por Resolução Interna, o Regimento Interno, o Código de Conduta Organizacional, o Termo de Confidencialidade, o Regulamento de Compras, o Regulamento de Viagens a Serviço, o Regulamento de Registro Patrimonial, o Regulamento de Registro e Controle do Acervo Técnico (livros, apostilas e periódicos), o Regulamento dos Processos de Credenciamento e Seleção de Profissionais, e demais normas e procedimentos internos, indispensáveis ao bom funcionamento do Instituto;
- f) Instituir, através de organograma, a organização dos serviços médico-hospitalares e administrativos internos, fixando condições para provimento de cargos, funções e vencimentos;
- g) Contratar e demitir funcionários;
- h) Determinar os assuntos a serem submetidos à Assembleia-Geral e ao Conselho Consultivo;
- i) Prestar contas de sua gestão, anualmente, à Assembleia-Geral, apresentando o relatório e balanço do exercício, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal;
- j) Acompanhar a gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial do **IBG SAÚDE**;
- k) Nomear Diretores, inclusive para a cumulação de cargos de Direção, na ausência de nomeação pela Assembleia Geral, mediante referendo em Assembleia Geral Extraordinária; e
- l) Executar outras atividades necessárias ao bom funcionamento do Instituto.

Parágrafo Segundo - Compete ao Diretor Clínico:

- a) Coordenar, a partir de diagnósticos internos das diretorias, planos, programas e projetos que busquem atender aos objetivos organizacionais;
- b) Assegurar que todo paciente internado na instituição sobre sua gerência tenha um médico assistente, exigindo dos médicos da sua equipe pelo menos uma evolução e prescrição diária de seus pacientes, assentadas

no prontuário;

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr^a Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M^a da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro



REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr^a Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M^a da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro





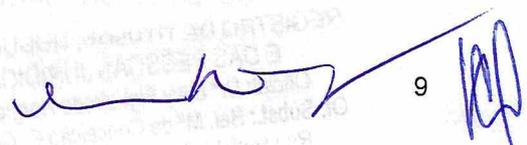
- c) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição, comunicando ao diretor técnico para que tome providências cabíveis quanto as condições de funcionamento de aparelhagem e equipamentos, bem como o abastecimento de medicamentos e insumos necessários ao fiel cumprimento das prescrições clínicas, intervenções cirúrgicas, aplicação de técnicas de reabilitação e realização de atos periciais quando este estiver inserido em estabelecimento assistencial médico;
- d) Supervisionar a efetiva realização do ato médico, da compatibilidade dos recursos disponíveis, da garantia das prerrogativas do profissional médico e da garantia de assistência disponível aos pacientes;
- e) Recepcionar e assegurar, aos estagiários (acadêmicos e médicos) e residentes médicos, condições de exercer suas atividades com os melhores meios de aprendizagem, com a responsabilidade de exigir a sua supervisão.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Diretor Técnico:

- a) Responder eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos de medicina (federal e regional), autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades, pelas formalidades do funcionamento da instituição de saúde;
- b) Identificar, avaliar e definir estratégias para o melhor desempenho dos Corpo Clínico acompanhado os resultados destas;
- c) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;
- d) Essas e outras providências devem ser cumpridas pelo gestor da instituição de saúde, que na atribuição de diretor técnico deve zelar pelo cumprimento das normas e pelo bom funcionamento da instituição.

Parágrafo Quarto - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Dirigir e coordenar atividades realizadas no ambiente hospitalar;
- b) Supervisionar o desempenhos das questões burocráticas e administrativas do hospital;

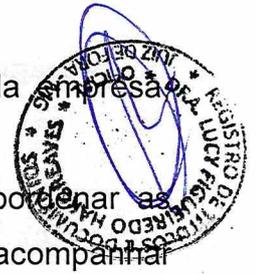


- 
- c) Determinar o numero de especialistas, médicos, enfermeiros e demais profissionais de acordo com demandas;
 - d) Controlar quadros de colaboradores lotados na unidade hospitalar;
 - e) Cuidar da manutenção dos equipamentos e dos estoques de materiais;
 - f) Pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de ações, no âmbito da instituição hospitalar;
 - g) Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativas;
 - h) Elaborar projetos e planos de trabalho a serem apresentados a instituições públicas e privadas e respectivas prestações de contas;
 - i) Verificar o funcionamento do Hospital segundo os regimentos e regulamento vigentes, no âmbito municipal;
 - j) Avaliar e acompanhar desempenhos funcionais;
 - k) Obedecer às normas técnicas de biossegurança na execução de suas atribuições.
 - l) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos de curta e média duração;
 - m) No caso de renúncia do Presidente, substituí-lo até a realização de nova eleição;
 - n) Auxiliar o Presidente na elaboração do orçamento anual para cada exercício financeiro;
 - o) Auxiliar o Presidente na gestão administrativa e contábil-financeira do Instituto e na elaboração de prestações de contas específicas para entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou projetos específicos do IBG SAÚDE;

Parágrafo Quinto - Compete ao Diretor Financeiro:

- a) Supervisionar toda a parte das funções de suporte administrativo e financeiro;
- b) Fixar políticas de ação acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- c) Realizar o gerenciamento completo da área administrativa e financeira da empresa, contemplando as atividades de planejamento financeiro, contas

- a pagar e contas a receber, cobrança, gestão de patrimônio da empresa e compras administrativas;
- d) Gerenciar as atividades de tecnologia da informação, coordenar as atividades da tesouraria e da controladoria, planejar, analisar e acompanhar as execuções orçamentárias, de custo e estudos econômicos financeiros;
- e) Gerir as áreas contábil, financeira e fiscal, realizar análise e apuração de impostos, acompanhar rotinas fiscais, contábil, obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- f) Realizar estudo de viabilidade econômica para novos projetos e produtos, mantendo a interação com o departamento jurídico.



Parágrafo Sétimo – Faculta-se a possibilidade de cumulação de cargos de até 2 (duas) diretorias executivas por Diretor, vedada, porém, a cumulação das remunerações.

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS

Art. 13 O **IBG SAÚDE** é constituído por número ilimitado de associados pessoas físicas, podendo, também, admitir em seu quadro de associados pessoas jurídicas de direito privado, que atendam os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Art. 14 O **IBG SAÚDE** terá as seguintes categorias de associados:

- a) Efetivos - todas as pessoas físicas admitidas após a constituição do **IBG SAÚDE**, mediante indicação de um dos membros efetivos, *ad referendum* da Assembleia-Geral;
- b) Honorários - pessoas físicas ou jurídicas que prestarem relevantes serviços ao **IBG SAÚDE**.

Parágrafo Primeiro - Somente os associados efetivos terão direito a voto durante as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo Segundo - Os demais associados poderão participar das assembleias, mas não terão direito a voto.



Parágrafo Terceiro - A condição de associado cessará nas seguintes hipóteses:

- a) Falecimento da pessoa física;
- b) Extinção da pessoa jurídica;
- c) Por pedido próprio, dirigido à Diretoria Executiva;

Art. 15 São direitos e deveres dos associados efetivos:

- a) Votar e ser votado para os cargos eletivos do **IBG SAÚDE**;
- b) Zelar pela fiel consecução das finalidades e objetivos institucionais do **IBG SAÚDE**;
- c) Propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;
- d) Apresentar propostas, programas e planos de ação para o **IBG SAÚDE**;
- e) Ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Art. 16 São deveres de todos os associados:

- a) Auxiliar o **IBG SAÚDE** na consecução de seus fins estatutários;
- b) Desempenhar zelosamente cargos, missões ou serviços que lhes competirem;
- c) Respeitar as normas deste Estatuto, Regimento Interno, Código de Conduta Organizacional, bem como as decisões e demais atos da Assembleia-Geral e da Diretoria Executiva;
- d) Comparecer às reuniões da Assembleia-Geral para as quais forem convocados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 O associado que não cumprir as determinações deste Estatuto ou das demais normas de conduta e organização do Instituto estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência;



deliberação ser fundamentada e aprovada pela maioria simples dos presentes com direito a voto.

Parágrafo Terceiro - O associado que for punido com a pena de exclusão terá obrigação de ressarcir o **IBG SAÚDE** dos prejuízos que tenha causado.

Parágrafo Quarto - Se a causa da exclusão ocorrer em razão da alínea "c" do *caput* deste artigo, o associado que causar prejuízo direto ao **IBG SAÚDE** ou aos seus clientes e/ou parceiros, deverá ressarcir o dano causado, nos valores apurados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Quinto - A exclusão do quadro de associados não gera direito ao excluído de receber qualquer valor, ainda que de caráter indenizatório.

Art. 22 Serão advertidos os associados que:

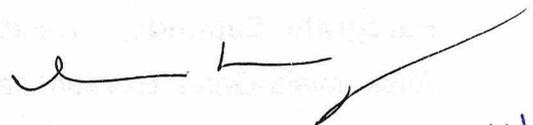
- I. Por palavras ou quaisquer outros meios desobedecerem às normas deste Estatuto;
- II. Violarem normas estatutárias e regimentais que não se enquadrarem nos casos de suspensão ou exclusão.

CAPITULO VI DAS ASSEMBLEIAS-GERAIS

Art. 23 A Assembleia-Geral é a instância máxima e soberana de decisões ou deliberações do **IBG SAÚDE**.

Parágrafo Único - As Assembleias-Gerais somente poderão deliberar sobre a pauta de convocação.

Art. 24 As Assembleias-Gerais Ordinárias ou Extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico (*e-mail*, *SMS*, *WhatsApp*), correspondência e/ou edital divulgado na sede da entidade e/ou no portal eletrônico do **IBG SAÚDE**.



Parágrafo Primeiro - As convocações deverão ser realizadas com antecedência mínima de 08 (oito) dias corridos.



Parágrafo Segundo - As deliberações das Assembleias serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos específicos previstos por este Estatuto, em primeira convocação; e, em segunda convocação, que deverá ocorrer 30 (trinta) minutos após o horário de início da primeira, com qualquer número de presentes.

Art. 25 Serão realizadas Assembleias-Gerais Ordinárias para:

- I. Tomada e apreciação das contas da Diretoria Executiva e/ou demais órgãos, referente ao exercício financeiro anterior;
- II. Manifestação dos membros a respeito de reivindicações afetas aos seus direitos e interesses;
- III. Apreciação, discussão e aprovação do orçamento para o exercício financeiro do ano seguinte e aplicação das receitas existentes;
- IV. Admissão de novos associados;
- V. Eleição dos integrantes dos órgãos do **IBG SAÚDE**.

Art. 26 As Assembleias-Gerais Extraordinárias serão realizadas:

- I. Por convocação do Presidente ou da maioria dos membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- II. Por requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros no gozo de seus direitos, desde que por pedido fundamentando, cuja apreciação compete ao Presidente;
- III. Para alterar este Estatuto;
- IV. Para destituição dos administradores;
- V. Para a deliberação sobre a extinção da Associação.

Parágrafo Primeiro - As decisões ou deliberações da Assembleia-Geral somente serão tomadas por escrutínio secreto nos casos de eleição da Presidência e demais órgãos, ressalvada a eleição inicial, que será por voto aberto, bem como a tomada e apreciação de contas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a cursive name followed by a flourish.

Handwritten initials in blue ink, possibly "RQ".

Parágrafo Segundo - Para as deliberações a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum deverá ser de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO **IBG SAÚDE**

Art. 27 A administração do **IBG SAÚDE** ficará a cargo do Presidente, que terá mandato com duração de 05 (cinco) anos, admitida a recondução.

Parágrafo Primeiro - Serão eleitos no mesmo ato os demais membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, e seus respectivos suplentes.

Parágrafo Segundo – Aos demais membros do da Diretoria Executiva aplicam-se as normas previstas pelo caput deste artigo quanto à duração do mandato e possibilidade de recondução.

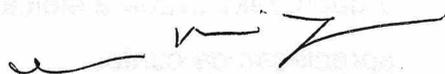
CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno, incumbido de verificar a regularidade da administração contábil-financeira do **IBG SAÚDE** e será constituído por 03 (três) integrantes efetivos e 01 (um) suplente, eleitos pela Assembleia-Geral, em chapa registrada e composta por integrantes do quadro de associados efetivos da entidade.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos integrantes do Conselho Fiscal e suplente será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Segundo - Os candidatos ao Conselho Fiscal devem integrar a mesma chapa que concorrer à Diretoria Executiva.

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr^a Lucy Figueiredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M^o da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld: 651/1505 e 1506 - Centro



Parágrafo Terceiro - Os integrantes do Conselho Fiscal não poderão ter entre si, nem com os integrantes da Diretoria Executiva, laços de parentesco até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.



Parágrafo Quarto - Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular do Conselho Fiscal, este será substituído por um dos suplentes até o final do mandato. Neste caso, a Assembleia-Geral se reunirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger um novo suplente, que completará o mandato do substituído até o final. O mesmo procedimento será adotado se houver vaga apenas na suplência.

Art. 29 Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar e emitir pareceres sobre as atividades financeiras, contábeis e patrimoniais da entidade por meio do exame dos seus livros e documentos de escrituração, podendo, para tanto, solicitar, a qualquer órgão do **IBG SAÚDE**, esclarecimentos e informações para o melhor desempenho de suas atribuições;
- II. Comunicar à Assembleia-Geral quaisquer irregularidades constatadas na situação financeira ou patrimonial do **IBG SAÚDE**;
- III. Emitir parecer sobre a prestação anual de contas do **IBG SAÚDE**;
- IV. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens pertencentes ao **IBG SAÚDE**;
- V. Convocar, mediante *quorum* de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros efetivos, por motivo fundamentado e relevante, a Assembleia-Geral Extraordinária;
- VI. Eleger, dentre seus integrantes, um Presidente, para presidir as reuniões do Conselho.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 12 (doze) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá valer-se de auditores externos para auxiliá-lo em suas atividades, desde que o **IBG SAÚDE** possua recursos disponíveis para o custeio das despesas correspondentes ou que estes sejam remunerados com

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

recursos oriundos de termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, devidamente aprovados nos Planos de Trabalho.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES NOS CARGOS

Art. 30 Nos casos de renúncia, falecimento ou perda de mandato eletivo, assumirá o cargo vago o substituto legal, na ordem constante da chapa eleita.

Art. 31 Havendo renúncia coletiva dos membros da Diretoria Executiva, o Presidente permanecerá à frente da administração da entidade, até que se realizem novas eleições, que deverão se efetivar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32 Configura-se abandono de cargo eletivo a ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de um ano.

Art. 33 O membro que renunciar ou perder o seu mandato, nos termos estatutários, ficará impedido de concorrer nos 02 (dois) pleitos subsequentes àquele para o qual foi eleito.

Art. 34 Nos casos de suspensão das eleições por medida judicial permanecerão na administração da entidade os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, até a realização de novas eleições e posse dos eleitos, que deverão ser realizadas no prazo do artigo 31.

CAPÍTULO X DAS RENDAS E DO PATRIMÔNIO DO *IBG SAÚDE*

Art. 35 Constituem patrimônio do *IBG SAÚDE* todos os bens que este, a qualquer título, adquirir a propriedade, além das doações e transferências patrimoniais que vier a receber.

Art. 36 Constituem rendas do *IBG SAÚDE*:

- I. Valores recebidos em contraprestação por serviços prestados;

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficial: Dr^a Lucy Figuelredo Hargreaves
Of. Subst.: Bel. M^a da Conceição C. Gonçalves
Rua Halfeld, 651/1505 e 1506 - Centro



- II. Subvenções, doações, contribuições e outros auxílios estipulados em favor do Instituto pela Administração Pública direta e indireta;
- III. Receitas oriundas de Termos de Parceria, convênios, contratos, termos de cooperação ou de fomento firmados com o poder público federal, estadual, municipal ou distrital;
- IV. Contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V. Produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- VI. Rendimentos próprios dos imóveis que possuir;
- VII. Rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VIII. Rendimentos decorrentes de títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade;
- IX. Usufrutos e fideicomissos que lhe forem constituídos;
- X. Doações ou legados;
- XI. Outras receitas de capital;
- XII. Outras rendas eventuais.

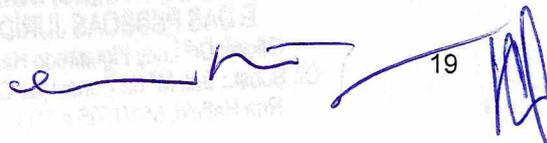
Art. 37 As rendas, recursos e eventual superávit apurado pelo **IBG SAÚDE** serão integralmente aplicados no País, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

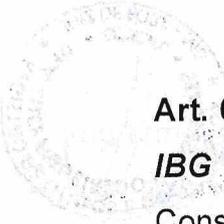
Art. 38 O **IBG SAÚDE** aplicará as subvenções e doações recebidas às finalidades a que estiverem vinculadas.

Parágrafo Único - O estabelecido no *caput* deste artigo aplica-se às receitas originárias de termos de parceria, de colaboração, de fomento e convênios firmados com órgãos públicos federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 39 As despesas do **IBG SAÚDE** serão realizadas e contabilizadas nos termos deste Estatuto e da legislação contábil fiscal vigente.

Parágrafo Único - Fica proibido, sob qualquer forma, a restituição, compensação ou indenização das contribuições voluntárias feitas por qualquer associado, especialmente daqueles excluídos dos quadros do **IBG SAÚDE**.





Art. 65 Os profissionais, pessoas físicas, que prestarem serviços nas áreas meio do **IBG SAÚDE** serão admitidos nos termos da legislação vigente, em especial da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e demais legislações que regulem as relações de trabalho e prestação de serviços.

Art. 66 O **IBG SAÚDE** manterá a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 67 O orçamento do **IBG SAÚDE** será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas previstas para o exercício e indispensáveis à sua manutenção.

Art. 68 No caso de dissolução do **IBG SAÚDE**, liquidado seu passivo, se houver, eventual patrimônio remanescente será destinado a outra entidade sem fins lucrativos congênere, que possua, preferencialmente, as mesmas finalidades institucionais e que preencha os requisitos da Lei nº 12.101/19, 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/15 ou, na sua falta, a uma entidade pública, conforme indicação da Assembleia-Geral.

Art. 69 O **IBG SAÚDE** é uma associação sem fins lucrativos, não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, gerentes, coordenadores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto, inclusive por razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, os quais são aplicados integralmente na consecução dos objetivos do mesmo.

Art. 70 A prestação de contas do **IBG SAÚDE** cumprirá, no mínimo:

- I. Os princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II. Publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;



- III. Realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos obtidos com amparo em Termo de Parceria, firmado com a Administração Pública direta e/ou indireta, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei nº 13.204/15;
- IV. Prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos através de Termo de Parceria, conforme determinam o art. 70 da Constituição Federal;
- V. Prestação de contas de todos os recursos recebidos por meio de termos de colaboração e de fomento, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei nº 13.204/15.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no *caput* deste artigo, a prestação de contas do **IBG SAÚDE** conterá:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração de déficit ou superávit do exercício;
- c) Demonstração das mutações do patrimônio social;
- d) Relatório de atividades pormenorizado da Diretoria Executiva, demonstrando as principais ocorrências do exercício;
- e) Quadro comparativo de receitas e despesas previstas e realizadas;
- f) Notas explicativas do balanço.

Art. 71 Os princípios constitucionais e administrativos em vigor, bem como as normas de conduta pautadas na moralidade e probidade administrativa deverão ser observados em todos os atos praticados pelos dirigentes do **IBG SAÚDE**.

Art. 72 A critério da Assembleia-Geral poderá ser concedido o título de Membro Honorário da Entidade a pessoa física ou jurídica que tiver prestado relevantes serviços para a consecução dos objetivos do **IBG SAÚDE**.

Parágrafo Primeiro - O título de Membro Honorário não confere direito a voto ou a participação em qualquer assembleia ou deliberação do **IBG SAÚDE** e poderá ser revogado nos termos do Capítulo V deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - O título de Membro Honorário somente se efetiva com a assinatura do homenageado ou seu representante legal no Livro de Membros Honorários do **IBG SAÚDE**.



Art. 73 Para a consecução de seus objetivos, o **IBG SAÚDE** cumprirá o disposto na Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/13), pela qual não oferecerá, dará ou se comprometerá a dar a quem quer que seja, ou aceitará ou se comprometerá a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta, garantindo que seus prepostos e colaboradores ajam de acordo com a ética e integridade necessárias à segurança jurídica de suas atividades.

Art. 74 Qualquer reforma estatutária, discutida e regularmente aprovada em Assembleia-Geral entrará em vigor na data de seu registro no Cartório competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 75 Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva *ad referendum* da Assembleia-Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, para sanar possíveis dúvidas oriundas da aplicação do mesmo.

Juiz de Fora, MG, 17 de fevereiro de 2022.



OLAMIR ROSSINI JÚNIOR
PRESIDENTE



Leonardo Guedes de Carvalho
OAB/MG 67.539

PROTOCOLO Nº 247507 - Registro nº 8687 - Av 24 Livro A352 - Folha 229/259 - Data 24/03/2022 Cotação: Emol R\$ 401,33 - TFJ R\$ 136,59 - Recompe R\$ 24,19 - Desp.: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 20,16 Valor Final R\$ 582,27 - Códigos 6101-0(1), 6601-9(1), 8101-8(31)	
MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO GONÇALVES - SUBSTITUTA	
PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Juiz de Fora - MG	
SELO DE CONSULTA: FIZ75606 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7631165404191913	
Quantidade de atos praticados: 33 Ato(s) praticado(s) por: MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO GONÇALVES - SUBSTITUTA Emol.: R\$ 425,52 - TFJ: R\$ 136,59 Valor Final: R\$ 562,11 - ISS: R\$ 20,16 Consulte a validade deste Selo no site: https://selos.tjmg.jus.br	